PREVIDÊNCIA PRIVADA — BENEFÍCIO — MOEDA DE PAGAMENTO

— Não há direito adquirido que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.322
Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub)
Recorrida: Maria de Lourdes Faria Vasconcelos
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento

parcialmente, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 1986. *Djaci Falcão,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Discute-se nestes autos a legitimidade de ato da Aplub, que modificou o critério de apuração de benefício previdenciário devido a viúva de segurado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu descabido, na fase de execução do pagamento de vantagens, alterar o plano inicial. Afirmou que o pacto celebrado originariamente para gerar benefício fixado em salários mínimos, reajustáveis nos mesmos percentuais de atualização destes, que dava imune à vontade unilateral da Aplub ou a disposições legislativas tendentes a carrear perda monetária à pensionista, em virtude de novos critérios de fixação do salário-benefício e correspondente parâmetro de correção.

O extraordinário ataca o aresto e fala em ofensa às Leis n.os 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77, além de outros diplomas normativos. A origem garantiu trânsito ao apelo, à vista da comprovada divergência de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O recurso mereceu a apreciação seguinte do Ministério Público, em cuidadoso parecer lavrado pelo Procurador Gilmar Ferreira Mendes:

"O apelo merece prosperar.

Controverte-se nos presentes autos sobre a subsistência de cláusula assecuratória de valor da prestação nos contratos de previdência privada fixada com base no salário mínimo, tendo em vista o advento de regras jurídicas que proíbiram a utilização do referido índice (Lei nº 6.205/75, art. 1º), determinaram a adoção de reajustes contratuais com base na variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) (Lei nº 6.423/77, art. 1º, § 2º) e prescreveram, no tocante aos contratos de previdência privada. A adoção da ORTN como índice de correção (Lei nº 6.435/77, art. 22). O v. aresto recorrido considerou que, tendo sido as contribuições do segurado reajustadas com base no salário mínimo, e estando já na fase de execução do pagamento do benefício, a situação jurídica tornava-se imutável, não se podendo introduzir qualquer alteração sem afronta aos arts. 153, § 3º, da Constituição, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 74 do Código Civil. Entendeu-se aplicável à espécie as regras constantes do art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.205/75.

De imediato, impende notar que as leis que disciplinam cláusulas assecuratórias de valor constituem normas que fixam princípios gerais obrigatórios de conteúdo monetário, porquanto têm por escopo resguardar a própria estabilidade e credibilidade do sistema. Nesse sentido, ensina Larenz que

'o fundamento para uma proibição total ou parcial das cláusulas assecuratórias do valor (*Wertsicherungsklausel*) advém da preocupação do legislador com a circunstância de que elas possam traduzir séria manifestação de desconfiança em relação a valor constante *(Wertbeständigkeit)* do padrão monetário contribuindo a sua adoção para o aumento dessa insegurança, fato que estimula o processo inflacionário e prejudica a função da moeda como medida de valor *(Wertbemesser).*

('Der Grund für ein staatliches Verbot oder Teilverbot von Wertsicherungsklaseln ist zumeist die Besorgnis des staatlichen Gesetzgebers, derartige Klauseln seien nicht nur ein Ausdruck des Misstrauens gegenüber der Werstbständigkeit der Währung, ihr Überhandnehmen sei auch geeignet, dieses misstrauen zu steigern, inflationistische Tendenzen zu fördern, die Funktion des Geldes als Wertbemesser zu beeinträchtigen'). (Larenz, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Band I, Allgemeiner Teil, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1982. p. 160).

Coloca-se, assim, a questão atinente à aplicação de tais regras aos contratos em curso. Alguns autores sustentam que tais normas contêm princípios que, pela sua relevância, hão de ter aplicação imperativa e imediata, alcançando, dessa forma, os efeitos ou conseqüências dos contratos anteriormente concluídos, uma vez que, nesse passo, a autonomia da vontade cede lugar ao interesse público (Ruggiero. *Instituições de direito civil.* 1971. v. 1, p. 151; Mazeaud. *Lecciones de derecho civil.* Trad. esp. Buenos Aires, 1976 v. 1, p. 230-1). Daí observar o insigne civilista francês que, 'en materia de legislación del trabajo (preaviso pagado y vacaciones pagadas, por ejemplo), como en materia de cláusulas de pago em oro, los tribunales, tratando de evitar los conflitos sociales o una depreciación de la moneda, han aplicado las leyes nuevas a los afectos futuros de los contratos en curso' (Mazeaud. op. cit. p. 232).

A matéria foi objeto da percuciente análise de Roubier no clássico *Droit transitoire.* Embora critique a posição daqueles que colocam conceito de não-retroatividade da lei em contraposição aos princípios de ordem pública, afirmando que 'la non-retroactivité des lois est elle même une des collonnes de l'ordre public' (op. cit. p. 417), observa o eminente Prof. que, para que uma lei nova possa ser aplicada a um contrato em curso, faz-se mister que ela estabeleça ou modifique um estatuto legal, não podendo destinar-se simplesmente a reger as condicões de validade de um contrato. E, explicitando essa idéia, afirma:

'On comprend dès lors pourquoi l'établissement d'un nouveau statut légal peut affecter les contrats en cours: cela tient à que le statut légal constitue la situation juridique primaire, tandis que le contrat constitue la situation juridique secondaire, qui est construite sur la base de la première: les modifications introduites dans la première retentiront sur la seconde. Ainsi, lorsque la loi modifie les institutions juridiques, lorsqu'elle établit un nouveau statut légal, les contrats qui étaient appúyés à un statut différent ne reposent plus sur rien; ils de vront être modifiés ou redressés, ou encore, s'il n'y a pas d'autre solution, disparaitre. Mais il serait incompréhensible que des constructions artificielles, édifiées par une activité juridique abstraite, puissent se maintenir, alors que leur fondement concret, et les éléments de fait dans lesquels le droit prendre ses racines, auraient disparu.

Au contraire, si la loi est purement et simplesment une loi contractuelle, c'est-à-dire si elle se rapporte simplement à ces constructions juridiques secondaires dont nous venons de parler, le principe d'après lequel les lois nouvelles n'ont pas d'effet sur les contrats en cours conserve toute sa portée et toute sa valeur, fondées, comme on le sait, sur le libre choix et les facultés de prévision des particuliers. Et il n'importe en rien que des lois nouvelles viennent modifier leur liberté, et leur assignent d'autres limites par des dispositions impératives ou d'ordre public, car les particuliers ont contracté en tenant compte lois en viguert et n'avaient pas à prendre souci des lois qui pourraient postérieurement les modifier. En d'autres termes, ce qui importe pour savoir si une loi nouvelle aura effet sur un contrat en cours, c'est non pas de rechercher si la loi limite plus ou moins la liberté contractuelle, mais si la loi est constructive d'un nouveau statut et contient le règlement organique d'une institution. Lorsque le régime auquel se réfèrent les lois successives reste un régime contractuel, c'est-à-dire définе en principe par l'activité des parties, peu importe, pour le droit transitoire, que la loi nouvelle accroisse ou restreigne la somme de liberté dont jouissent les parties; les restrictions que résulteraient de cette loi n'auront pas d'effet vis-à-vis des contrats antérieurs, pas plus d'ailleurs que l'abolition d'une restriction ancienne ne pourrait valider le contrat précédemment passé qui ne l'avait pas respectée. Les conditions de validité du contrat restent fixées par la loi en vigueur au jour du contrat: *tempus regit actum*' (op. cit. p. 424).

Tratando especificamente das leis que modificam o sistema monetário, sustenta que as mesmas contêm normas que estabelecem um novo estatuto legal, afetando tanto as dívidas decorrentes de relação contratual quanto aquela oriunda de qualquer outra fonte. 'On a dit alorsque les lois nouvelles qui modifient le régime monétaire devaient s'appliquer aux contrats en cours comme lois d'ordre public contractuel. Mais cela n'est point suffisant pour définir les effets de la loi nouvelle, car on pourrait croire que la loi nouvelle a effet seulement vis-à-vis des débiteurs contractuel. Or c'est là une erreur évidente: la loi nouvelle a effet vis-à-vis de tous les débiteurs, que leur dette vienne d'un contrat ou qu'elle vienne d'un autre scurce. Et précisément, si elle a effet dans les contrats en cours, c'est parce qu'elle n'est pas une loi relative à une situation contractuelle, mais une loi relative à un statut légal, le statut de la monnaie; la loi, considérée comme loi de droit public, atteint tous les sujets de l'Etat, elle les atteint aussi bien dans leurs contrats qu'en dehors de tout contrat; c'est une erreur de considérer que la loi est relative aux contrats" (op. cit. p. 426.)

Parece não subsistir dúvida de que as leis que disciplinam a utilização de cláusulas móveis ou que fixam índices gerais de reajustes, tanto quanto aquelas que modificam diretamente o sistema monetário, introduzem efetiva alteração no estatuto geral ou no regime da moeda, abrangendo todas as obrigações de origem contratual ou não. Não se trata, pois, de norma de simples conteúdo contratual, devendo ter, por isso, aplicação imediata e geral a todas as obrigações ou contratos em curso. E esta não pode representar qualquer atentado a direito adquirido ou à situação jurídica consolidada, de vez que as leis que disciplinam regime jurídico de determinada situação têm aplicação imediata e geral (Roubier. *Droit transitoire.* 1960. v. 2, p. 210-3 e 424; Maximiliano, Carlos. *Direito intertemporal.* 1955. p. 62-3; Espínola, Eduardo & Espínola Filho, Eduardo. *Tratado de direito civil brasileiro.* 1932 v. 2, p. 187-8).

No caso em apreço, a Lei nº 6.205 estabeleceu que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não haveriam de ser considerados para quaisquer fins de direito, ressalvadas as hipóteses de contratos com prazo determinado (Lei nº 6.205/75, art. 1º, § 4º). Posteriormente, a Lei nº 6.423, de 1977, fixou que a correção da expressão monetária em virtude de disposição legal ou estipulação negocial somente poderia ter por base a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), determinando a substituição de quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária (art. 1º, § 2º). E a Lei nº 6.435, de 1977, que disciplinou a atividade das entidades de previdência privada, previu, no art. 22, que os valores monetários das contribuições e dos benefícios seriam atualizados de acordo com o índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), e nas condições estipuladas por órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Dos próprios termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.205/75, conclui-se que a regra nele contida não tem aplicação aos contratos de previdência privada, referindo-se a aludida disposição à previdência estatal, isto é, à previdência social (Lei nº 5.890/73, art. 3º, Lei nº 4.266/63, art. 2º; Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73; Lei nº 5.859/72; Lei nº 6.179/74). Por outro lado, constituindo o contrato de previdência privada firmado pelas partes negócio jurídico pelo qual um dos contraentes se obriga a prestar regularmente e de forma continuada determinada soma e, inexistindo, na hipótese, determinação de prazo para tal negócio, não se há de considerá-lo como de duração determinada, para os efeitos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 6.205, de 1975.

Nessas condições, parece evidente que as leis que vedaram a utilização do salário mí-

nimo como índice de reajuste das prestações e determinaram a adoção de reajustes contratuais com base na variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) (Lei nº 6.205/75; Lei nº 6.423/77; Lei nº 6.435/77) aplicam-se aos contratos em curso, não havendo que se cogitar, na espécie, de direito adquirido ou de situação jurídica imutável.

Tal entendimento foi igualmente consagrado no RE nº 105.137, Relator Ministro Cordeiro Guerra, consoante se depreende da ementa do Acórdão, *in verbis:*

'A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei nº 6.435, de 1977, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil-réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.

RE conhecido e parcialmente provido.'

Assim, flagrante a violação das leis federais apontadas e patente o dissídio jurisprudencial com decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina na Apelação Cível nº 19.744, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso extraordinário, para que a recorrente seja compelida ao pagamento dos valores correspondentes aos salários mínimos, convertidos em ORTNs a partir da data que a lei o suprimiu como índice de reajuste. (fls. 413-20).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): A matéria em discussão duas vezes já se viu examinar por esta Turma, em feitos relatados pelo Ministro Cordeiro Guerra (RREE n.os 105.137 e 106.132). Em ambos, o apelo da associação foi conhecido pela divergência do aresto de Santa Catarina, e provido "para que a recorrente seja obrigada ao pagamento dos valores correspondentes aos salários mínimos convencionais, convertidos em ORTNs na data da lei que aboliu a indexação em salários mínimos, subsistindo a obrigação na nova moeda (ORTN) durante o restante do contrato".

A ementa, comum a ambos os julgados foi assim concedida:

"A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei nº 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil-réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.

RE conhecido e parcialmente provido."

Guardando fidelidade à inteligência expressa nos precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento, para os mesmos fins estabelecidos nos casos que aqui se deslindaram sob a relatoria do Presidente Cordeiro Guerra.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.322-4-RS — Relator: Ministro Francisco Rezek. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub). Advogados: Paulo Barbosa Lessa, Henrique Fonseca de Araújo e Paulo Távora. Recorrida: Maria de Lourdes Faria Vasconcellos. Advogados: Celiana Iara Araújo Krause e outra.

Decisão: conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Távora. Segunda Turma, 11.4.86.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.